



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03756/18

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

RESPONSÁVEL: GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (OAB/PB 1.663)¹

EXERCÍCIO: 2018

*DENÚNCIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI. AUDITORIA.
IRREGULARIDADE NA CESSÃO DE USO DE TERRENO
PÚBLICO E INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO.*

*DECLARAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA,
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA
LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 00087 / 2019

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** apresentada Senhores **Raul Sérgio Silva de Meireles, Cícero Gomes Inácio, Severino Batista da Silva e Jailson Pereira Evangelista**, VERERADORES do Município de Cuitegi, noticiando supostas irregularidades relacionadas à cessão de imóvel público, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de Cuitegi, Senhor **Guilherme Cunha Madruga Júnior**, alegando sinteticamente (fls. 02/12):

1. Por meio do Projeto de Lei nº 44/1985, foi cedido o terreno público a Senhora SUELY FERNANDES DE MEDEIROS AQUINO pelo prazo de 20 (vinte) anos, para a instalação de um posto de gasolina, tendo o prazo da referenciada cessão sido extinto em 2005.
2. Tal imóvel foi repassado onerosamente para terceiros, sem qualquer autorização legal, atualmente estando sob a posse do atual Vice-Prefeito, Senhor Francisco Ednaldo de Souza Leite, o qual lá mantém um moderno POSTO DE GASOLINA, explorando-o comercialmente e tendo os seus respectivos lucros, sem nenhuma vantagem para a população local que tem que pagar os preços impostos pelo referido proprietário.

Em seu **relatório inicial**, a Auditoria entendeu pela procedência da denúncia, detectando também irregularidade no fornecimento de combustíveis, a saber (fls. 22/31):

- Cessão de uso de terreno público para posto revendedor de combustíveis sem instrumento jurídico que a embase (item 2.2.1).
- Cessão de uso de terreno público para posto revendedor de combustíveis, único participante e conseqüentemente único fornecedor de combustíveis ao município durante pelo menos 05 anos e cuja proprietária, Senhora Luzia Marques da Silva, é esposa do vice prefeito, Senhor Francisco Ednaldo de Souza Leite (item 2.2.2).

Citado (fls. 34), para exercer o contraditório e a ampla defesa perante esta Corte, o Prefeito Municipal de Cuitegi, Senhor **Guilherme Cunha Madruga Júnior**, apresentou defesa (fls. 38/62), que foi analisada pela unidade técnica, a qual manteve todas as eivas inicialmente detectadas (fls. 70/79).

¹ Procuração acostada à fl. 35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03756/18

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora **SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**, elaborou o Parecer nº. 01355/18, pugnando, após considerações, pelo (fls. 82/90):

- a) Acolhimento e procedência da presente denúncia;
- b) Aplicação de multa pessoal ao Prefeito de Cuitegi, ora denunciado, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, prevista no Art. 56, II, da LOTC/PB, por ter dado continuidade à situação contrária a mandamentos constitucionais e legais e se omitido no cumprimento de dever de ofício;
- c) Assinação de prazo para restauração da legalidade na Comuna de Cuitegi, no que toca à destinação e uso do terreno objeto da vertente denúncia, através de realização de concorrência pública para exploração do bem imóvel por particular detentor de estabelecimento comercial de fornecimento de gasolina, demais combustíveis e lubrificantes, e o posterior contrato;
- d) Representação de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de favorecimento de particular, fraude à licitação e atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92);
- e) Representação à Câmara de Vereadores de Cuitegi no sentido de fazer sustar de imediato o contrato em vigor firmado entre o Município de Cuitegi e a Sra. Luzia Marques da Silva - ME, na esteira da prescrição constitucional trazida no artigo 71, e
- f) Comunicação formal aos ora denunciantes e denunciado acerca do teor do futuro decurso.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, antes de oferecer seu Voto, tem a destacar os seguintes aspectos:

1. Em 1985, foi feita a cessão de um terreno², objeto da denúncia, a Senhora Suelly Fernandes de Medeiros Aquino, por meio do Projeto de Lei nº. 44/1985, pelo prazo de **20 (vinte) anos**. Todavia, a beneficiária da cessão **transferiu irregularmente a posse do imóvel**, para, pelo menos, três empresas, conforme documentação colacionada pela defesa.
2. **O prazo da referida cessão se expirou em 2005**, sem que o gestor da época procedesse à realização de nova cessão, caso entendesse conveniente e oportuno, ou afetasse o bem a alguma finalidade útil à Prefeitura Municipal. Assim, observa-se que **o gestor atual não deu causa a irregularidade objeto da denúncia**.
3. Contudo, **em razão do seu dever de zelo e guarda do patrimônio público municipal**, cabe ao gestor atual, Senhor **Guilherme Cunha Madruga Júnior**, **regularizar a situação jurídica do imóvel**, realizando o registro contábil pertinente e, decidindo realizar nova cessão, proceder ao trâmite legal necessário, qual seja, iniciativa de lei autorizativa e procedimento licitatório na modalidade concorrência, conforme estabelecido nos arts. 2º e 23, §3º, da Lei nº. 8.666/1993 e arts. 83 a 86 da Lei Orgânica do Município de Cuitegi.

² Imóvel situado na rua Joaquim de Melo, nº42, frente: Rodovia PB 075, Cuitegi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03756/18

4. Além do denunciado, a Auditoria detectou que, no imóvel objeto da cessão, está instalado atualmente o posto de combustível, Luzia Marques da Silva – ME (CNPJ: 06.052.003/0001-55), denominado *Posto de Gasolina São Francisco*, que pertence a Senhora **Luzia Marques da Silva**, esposa do atual Vice-Prefeito, Senhor **Francisco Ednaldo de Souza Leite**. O referenciado posto de combustíveis foi o **único fornecedor de combustíveis da entidade pelos últimos 05 (cinco) anos**.

5. Apesar da alegação da defesa de que o referido posto foi o único interessado³ em participar do procedimento licitatório e o preço praticado foi o “estabelecido no mercado”, tal contratação pode configurar conflito de interesses e prejudicar o princípio da competitividade⁴, daí recomenda-se que o gestor, na próxima contratação, esmere-se na divulgação do procedimento licitatório, com vistas a ampliar o leque de empresas participantes.

Isto posto, Voto no sentido de que os membros da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** da denúncia e julguem-na **PROCEDENTE**;
2. **ASSINEM** o prazo excepcional de 90 (noventa) dias ao Senhor **Guilherme Cunha Madruga Júnior**, Prefeito Municipal de Cuitegi, para adotar as medidas cabíveis no sentido de regularizar a situação do imóvel objeto da denúncia, instaurando o adequado procedimento de cessão, tendo em conta a necessidade de edição de lei local disso cuidando;
3. **RECOMENDEM** ao gestor responsável no sentido de que, na próxima contratação para o fornecimento de combustíveis, esmere-se na divulgação do procedimento licitatório, com vista a ampliar o leque de participantes, de modo a ter mais empresas interessadas.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 03756/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

³ Destaca-se que o posto de combustíveis **não é fornecedor exclusivo**, pois a Câmara Municipal de Cuitegi contratou o Posto Bandeirantes Ltda. (CNPJ: 02.803.686/0001-84), cujo preço apresentado para gasolina comum foi de R\$ 3,70 por litro, ou seja, menor do que o preço unitário contratado com a empresa Luzia Marques da Silva – ME que foi de R\$ 3,80.

⁴ Nesse sentido (BITTENCOURT, Sidney. *Licitação Passo a passo*. 8ed. Belo Horizonte): A intenção é afastar qualquer tipo de risco ao princípio da competitividade, impedindo a participação daqueles que, teoricamente, teriam condições diferenciadas com flagrantes benefícios. TCESC, Proc. nº 09.506/10, Prejulgados, 1994, p. 39 – “É incompatível o fornecimento de bens e serviços ao Município pela pessoa física do prefeito ou por empresa de sua propriedade ou da qual seja sócio majoritário, segundo os princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal. Subentendendo-se que: 1) a incompatibilidade de contratação com o Município estende-se aos parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º grau, do prefeito” (*apud* BAZILLI; MIRANDA. *Licitação à luz do direito positivo*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03756/18

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. CONHECER da denúncia e julguem-na PROCEDENTE;**
- 2. ASSINAR o prazo excepcional de 90 (noventa) dias ao Senhor Guilherme Cunha Madruga Júnior, Prefeito Municipal de Cuitegi, para adotar as medidas cabíveis no sentido de regularizar a situação jurídica do imóvel objeto da denúncia, através do adequado procedimento de cessão, tendo em conta a necessidade da edição de lei local disso cuidando.**
- 3. RECOMENDAR ao atual gestor responsável no sentido de que, na próxima contratação para o fornecimento de combustíveis, esmere-se na divulgação do procedimento licitatório, com vista a ampliar o leque de participantes, de modo a ter mais empresas interessadas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

ivin

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 21:45



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL